



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**

ESTATUTO SOCIAL DA TERRACAP

Dezembro/2020

Texto em vigor com as alterações aprovadas pela 203ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas, realizada em 11/12/2020.

Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap). Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal.

T 323

Estatuto Social/ Companhia Imobiliária de Brasília - Brasília, 2020

1 - Empresa Pública, Estatuto, Distrito Federal (Brasil)

2 - Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), Estatuto

I - TÍTULO

CDU: 353.2 (817-4)

Este Estatuto Social e suas alterações foram aprovados pelo Conselho de Administração da Terracap através de Assembleia Geral Extraordinária e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

01. Ata da 58ª Assembleia Geral Extraordinária, de 05/09/86
(DODF nº 186, de 29/09/86, p. 5, supl.)
02. Ata da 60ª Assembleia Geral Extraordinária, de 29/10/86
(DODF nº 214, de 7/11/86, p. 19, supl.)
03. Ata da 68ª Assembleia Geral Extraordinária, de 31/08/88
(DODF nº 185, de 28/09/88, p. 8, supl.)
04. Ata da 73ª Assembleia Geral Extraordinária, de 27/04/89
(DODF nº 113, de 16/06/89, p. 31, supl.)
05. Ata da 85ª Assembleia Geral Extraordinária, de 1º/10/91
(DODF nº 242, de 06/12/91, p. 31, supl.)
06. Ata da 89ª Assembleia Geral Extraordinária, de 24/03/92
(DODF nº 66, de 31/03/92, p. 19, supl.)
07. Ata da 90ª Assembleia Geral Extraordinária, de 15/07/92
(DODF nº 162, de 11/08/92, p. 33, supl.)
08. Ata da 92ª Assembleia Geral Extraordinária, de 16/09/92
(DODF nº 204, de 06/01/92, p. 16 supl.)
09. Ata da 95ª Assembleia Geral Extraordinária, de 19/01/93
(DODF nº 15, de 21/01/93, p. 9)
10. Ata da 100ª Assembleia Geral Extraordinária, de 10/01/94
(DODF nº 22, de 01/02/94, p. 27)
11. Ata da 2ª Assentada da 22ª Assembleia Geral Ordinária, de 07/08/95
(DODF nº 165, de 25/08/95)
12. Ata da 114ª Assembleia Geral Extraordinária, de 28/08/96
(DODF nº 172, de 4/09/96)
13. Ata da 121ª Assembleia Geral Extraordinária, de 26/01/98
(DODF nº 32 de 16/2/98, p.14, supl.)
14. Ata da 125ª Assembleia Geral Extraordinária, de 10/03/99
Processo nº 111.000.125/99-9-Terracap.

(DODF nº 52, de 17/03/99)

15. Ata da 126ª Assembleia Geral Extraordinária, de 23/09/99

Processo nº 111.000.420/99-0

(DODF nº 192, p. 9, de 05/10/99)

16. Ata da 138ª Assembleia Geral Extraordinária, de 08/03/2001

Processo nº 111.000.003/2001

(DODF nº 65, de 04/04/2001)

17. Ata da 28ª Assembleia Geral Ordinária, de 26/4/2001, e Ata da 139ª Assembleia

Geral

Extraordinária Acumulativamente (art. 7º)

Processo nº 111.000.140/2001

(DODF nº 91, de 14/05/2001)

18. Ata da 29ª Assembleia Geral Ordinária (art.7º), de 17/10/2002

Processo nº 111.000.382/2002

(DODF nº 209, de 30/10/2002)

19. Ata da 152ª Assembleia Geral Extraordinária (art.41, inciso X), de 30/12/2003

Processo nº 111.001.474/2003

(DODF nº 007, p.16 de 12/01/2004)

20. Ata da 3ª Assentada da 30ª Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas da Companhia Imobiliária de Brasília

Processo nº 111.000.987/2003

(DODF nº 069, p.8 de 13/04/2004)

21. Ata da 1633ª Reunião Extraordinária do Conselho da Administração e Ata da 32ª Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas da Terracap

Processo nº 111.000.152/2005

(DODF nº105 de 07/06/2005)

22. Ata da 156ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap

Processo nº 111.000.213/2006

(DODF nº 58 de 23/03/2006).

23. Ata da 157ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap

Processo nº 111.000.192/2006

(DODF nº 204 de 24/10/2006)

24. Ata da 2ª Assentada da 34ª Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas da Terracap.

Processo nº 111.000.278/2007

(DODF nº 117 de 20/06/2007)

25. Ata da 161ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap

Processo nº 111.000.616/2007

(DODF nº 008 de 11/01/2008)

26. Ata da 164ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap

Processo nº 111.002.099/2008

(DODF Nº 226 de 13/11/2008)

27. Ata da 2ª Assentada da 35ª Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas da Terracap

Processo nº 111.000.225/2008

(DODF Nº 142 de 24/07/2009)

28. Ata da 167ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap

Processo nº 111.000.616/2007
(DODF Nº 54 de 19/03/2010)

29. Ata da 171ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap
Processo nº 111.000.789/2011
(DODF Nº 125 de 30/06/2011)

30. Ata da 172ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap
Processo nº 111.001.114/2011
(DODF Nº 245 de 23/12/2011)

31. Ata da 38ª Assembleia Geral Ordinária 173ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap, cumulativamente
Processo nº 111.001.114/2011
(DODF Nº 45 de 05/03/2012)

32. Ata da 175ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap
Processo nº 111.001.594/2012
(DODF nº 200 de 2/10/2012)

33. Ata da 176ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap
Processo nº 111.002.205/2011 e Processo nº 111.001.594/2012
(DODF nº 243 de 4/12/2012)

34. Ata da 178ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap
Processo nº 111.004.772/2013
(DODF nº 213 de 11/10/2013)

35. Ata da 180ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap
Processo nº 111.001.679/2015
(DODF nº 206 de 26/10/2015)

36. Ata da 181ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap
Processo nº 111.000.214/2015
(DODF nº 62 de 01/04/2016)

37. Ata da 2ª assentada da 42ª Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas da Terracap
Processo nº 111.000.193/2015
(DODF nº 66 de 07/04/2016)

38. Ata da 183ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap
Processo nº 111.001.793/2016
(DODF nº 220 de 23/11/2016)

39. Ata da 186ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap
Processo nº 111.001.852/2017

40. Ata da 2ª assentada da 188ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap
Processo SEI nº 00111-00011162/2017-18

41. Ata da 192ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap
Processo SEI nº 00111-00000310/2019-31.

42. Ata da 198ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap
Processo SEI nº 00111-00008373/2019-35.

43. Ata da 203ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Terracap
Processo SEI nº 00111-00008009/2020-17

CAPÍTULO I

Da Denominação, Duração, Sede e Objeto

Art. 1º - A Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, criada pela Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, empresa pública integrante do complexo administrativo do Distrito Federal, é regida pela supracitada Lei, pela Lei Distrital nº 4.586, de 13 de julho de 2011, pela Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e suas normas relacionadas e regulamentos, pelo presente Estatuto e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às sociedades por ações.

Art. 2º - O prazo de duração da Terracap é indeterminado.

Art. 3º - A Terracap terá sede e foro em Brasília - Distrito Federal.

Art. 4º - A Terracap tem por objeto:

a) executar as atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, por meio de utilização, aquisição, administração, aluguéis, concessão de direito real de uso, concessão de uso oneroso, parcelamento do solo, cessão de uso, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, mediante contraprestação do serviço;

b) realizar, diretamente, obras e serviços de infraestrutura, de urbanização, edificação, viárias e outras atividades correlatas no Distrito Federal, ou indiretamente, mediante convênios, contratos ou outros instrumentos;

c) exercer a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal por intermédio de proposição, operacionalização e implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social de interesse do Distrito Federal.

§1º - Como Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, a Terracap pode executar as seguintes ações:

I - operacionalizar atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, além de assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas;

II - realizar a promoção direta ou indireta, inclusive por meio de subvenção econômica, de investimentos em parcelamentos do solo, regularização, infraestrutura e edificações, nas áreas de programas e projetos de: expansão urbana e habitacional; desenvolvimento econômico, social, industrial e rural; desenvolvimento do setor de serviços; desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação; construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos;

III - estabelecer Parcerias Público-Privadas (PPP), constituir Sociedades de Propósito Específico (SPE), Subsidiárias Integrais e promover operações urbanas consorciadas para implantação e desenvolvimento de empreendimentos considerados estratégicos;

IV - promover estudos e pesquisas, além de realizar levantamento, consolidação e divulgação de dados, com periodicidade regular, relacionados ao ordenamento urbano, o provimento habitacional e o mercado imobiliário no Distrito Federal; e,

V - quando a TERRACAP atuar como Agência de Desenvolvimento em programas e projetos de desenvolvimento econômico e social de interesse do Distrito Federal, para atuação em áreas públicas e bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, será oferecida à NOVACAP a preferência conferida pelo Art. 1º, Inc. II, alínea “e” da Lei Distrital Nº 4.586/2011, com a redação dada pela Lei nº 5.538, de 08 de setembro de 2015.

§2º - Na promoção direta ou indireta de investimentos, a Terracap poderá celebrar contratos e convênios com a Administração Direta e com entidades da Administração Indireta do Distrito Federal, que se forem Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, há a possibilidade, com autorização das respectivas Assembleias Gerais, de receber o pagamento por meio de ações, ressalvada a manutenção da participação de 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do Distrito Federal.

§3º - O estabelecimento de Parcerias Público-Privadas e a constituição de Sociedades de Propósito Específico ficam condicionados a prévia comunicação à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com prazo de 15 dias de antecedência da formalização do contrato.

§4º - Em caso de participação em sociedade empresarial em que a Terracap não detenha o controle acionário, deverão ser adotadas práticas de governança, fiscalização e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual seja partícipe, considerando, para esse fim:

I - todas as informações e os documentos estratégicos do negócio, além de relatórios e informações produzidos por força de Lei e de acordo de acionistas, que sejam considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução orçamentária e relatório de cumprimento dos investimentos programados pela sociedade, considerando o comparativo entre custos orçados e realizados com os custos de mercado;

III - informativo sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informativo sobre execução de projetos relevantes para os interesses da Terracap;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas por órgãos ambientais;

IX - avaliação da necessidade de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio; e,

X - qualquer relatório, informação ou documento produzido pela sociedade empresarial investida que seja considerado relevante.

Art. 5º- Para consecução de seus objetivos, a Terracap poderá promover as desapropriações autorizadas e incorporar ao seu domínio os bens desapropriados ou destinados pela União, Distrito Federal ou Estado de Goiás na área prevista no art.1º da Lei 2.874, de 19 de setembro de 1956.

Art. 6º - A Terracap sucede a Novacap, assumindo-lhe os direitos e obrigações na

execução das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Do Capital e das Ações

Art. 7º - O Capital Social da Terracap é de R\$ 1.848.848.613,47 (um bilhão, oitocentos e quarenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e treze reais e quarenta e sete centavos), divididos em 500.000.000 (quinhentos milhões) de ações ordinárias nominativas.

Art. 8º - O Distrito Federal e a União são responsáveis pela integralização, respectivamente, de 51% (cinquenta e um por cento) e 49% (quarenta e nove por cento) do Capital Social inicial.

Art. 9º - O Capital Social da Terracap poderá ser aumentado com a participação de outras pessoas jurídicas do Poder Público em geral, da Administração Direta ou Indireta, mantidos 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, na propriedade do Distrito Federal, e sendo permitida a alienação de ações da Terracap somente entre as entidades suscetíveis de admissão, na forma deste artigo.

Art. 10 - Cada ação dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 11 - É proibido à Terracap emitir partes beneficiárias, lançar debêntures ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Colegiados

Art. 12 - São órgãos colegiados da Terracap, independentes e harmônicos entre si:

I - Assembleia Geral – ASSEG;

II - Conselho de Administração – CONAD;

III - Diretoria Colegiada – DIRET;

IV - Conselho Fiscal – CONFI; e,

V - Comitê de Elegibilidade Estatutário – COEST.

Parágrafo único. O Comitê de Auditoria – COAUD, como órgão colegiado da Terracap, exerce o papel de auxiliar o Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente.

SEÇÃO I

Da Assembleia Geral

Art. 13 - A Assembleia Geral, integrada pelos acionistas da Terracap e o Colegiado de Deliberação quanto aos negócios relativos às finalidades e aos objetivos da Terracap.

Art. 14 - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, até o dia 30 de abril, para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e,

III - eleger os membros do Conselho de Administração, os membros do Conselho Fiscal (e suplentes) e os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário.

Parágrafo único. Em caráter excepcional os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário poderão ser eleitos em Assembleia Geral Extraordinária.

Art. 15 - A Assembleia Geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que os interesses da Terracap o exigirem, mediante convocação:

I - do Conselho de Administração, pelo seu Presidente, ou por decisão da maioria dos seus membros; e,

II - do Conselho Fiscal, por seu Presidente ou por decisão de qualquer dos seus membros.

Art. 16 - As Assembleias Gerais serão abertas pelo Presidente da Terracap ou por seu substituto legal, sendo presidida pelo acionista majoritário, cabendo a este a escolha do secretário.

Art. 17 - À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei:

I - reformar o Estatuto Social;

II - deliberar sobre o laudo de avaliação dos bens com que o acionista concorre para formação do Capital Social;

III - aprovar a participação das entidades mencionadas no art. 9º, no Capital da Terracap;

IV - deliberar sobre a destinação do saldo dos lucros apurados que ficaram à sua disposição, de conformidade com as normas específicas;

V - Eleger os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal (e suplentes) e do Comitê de Elegibilidade Estatutário;

VI - fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Colegiada; e,

VII - designar o Presidente do Conselho de Administração e seu substituto.

Parágrafo único. Serão publicadas no portal da empresa na "internet" as atas das reuniões do Comitê de Elegibilidade Estatutário destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos legais e estatutários para a posse e o exercício dos cargos de presidente, diretor, conselheiro ou membro do Comitê de Auditoria da Terracap.

SEÇÃO II

Do Conselho de Administração

Art. 18 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, responsável pela orientação e controle da Administração da Terracap, constituir-se-á de 10 (dez) membros, brasileiros, residentes no Distrito Federal, eleitos pela Assembleia Geral, com gestão de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, estendendo-se a sua gestão até a investidura dos novos conselheiros eleitos.

§1º - Todos os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas e previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário, devendo comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Experiência profissional mínima, alternativamente, de:

a) 10 (dez) anos no setor público ou privado, nas áreas de Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Direito, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano ou em áreas afins aos objetivos da Terracap;

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1 - Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou de objeto social semelhante ao da Terracap, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2 - Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4, ou superior, no setor público;

3 - Cargo de docente, em nível superior, ou de pesquisador em áreas de atuação da Terracap; e,

4 - 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Terracap.

II - Ter formação acadêmica compatível com o cargo de conselheiro de empresa pública e em áreas afins aos objetivos da Terracap;

III - Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e,

IV - Submeter-se, na posse e anualmente, a treinamentos específicos a respeito da legislação societária, do mercado de capitais, da divulgação de informações, do controle interno, do código de conduta, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e demais assuntos relacionados às atividades da Terracap.

§2º - Os requisitos previstos no inciso I do §1º deste artigo, poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Terracap para o Conselho de Administração, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - O empregado tenha ingressado na Terracap por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - O empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Terracap; e,

III - O empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da Terracap, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades típicas dos membros do Conselho de

Administração.

§3º - É vedada a indicação, para membro do Conselho de Administração:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - De pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - De pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - De pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens e serviços de qualquer natureza, com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora; e,

VI - De parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas no inciso I deste §3º.

§4º - O Conselho de Administração deverá ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros independentes, que assim se caracterizarão por:

I - não terem qualquer vínculo com a Terracap;

II - não serem cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Chefe do Poder Executivo Federal e do Distrito Federal, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou de administrador da Terracap;

III - não terem mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculos de qualquer natureza com a Terracap, que possam vir a comprometer a sua independência;

IV - não serem ou não terem sido, nos últimos 3 (três) anos, empregados ou diretores da Terracap ou das suas sociedades controladas, coligadas ou subsidiárias, exceto se o vínculo for exclusivo com instituições públicas de ensino e pesquisa;

V - não serem fornecedores ou compradores, diretos ou indiretos, de serviços ou produtos da Terracap, de modo a implicar perda de independência;

VI - não serem funcionários ou administradores de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à Terracap, de modo a implicar perda de independência; e,

VII - não receberem outra remuneração da Terracap além daquela relativa ao cargo de conselheiros.

§5º - Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelo conselheiro eleito por empregados.

§6º - Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários.

§7º - O Presidente do Conselho de Administração e o seu substituto, serão designados pela Assembleia Geral dos Acionistas.

§8º - O Presidente da Terracap comporá, obrigatoriamente, o Conselho de Administração, na condição de Conselheiro do Distrito Federal.

§9º - O Conselho de Administração deverá contar, no mínimo, com uma pessoa com formação superior e experiência comprovada em Ciências Contábeis e/ou em Administração.

§10 - Dos membros do Conselho de Administração, 5 (cinco) serão indicados pelo Distrito Federal; 4 (quatro) serão indicados pela União; 01 (um) será indicado pelos empregados da Terracap.

§11 - O representante dos trabalhadores será escolhido, pelos seus pares, entre os empregados ativos da Tabela de Empregos Permanentes - TEP. O representante se submeterá aos mesmos requisitos e vedações previstos para os demais integrantes do Conselho de Administração, bem como às restrições impostas pela Lei Federal nº 12.353 de 28 de dezembro de 2010.

§12 - É vedada a participação remunerada de membros da administração pública direta ou indireta em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

§13 - Perderá o direito de gestão o conselheiro que deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 4 (quatro) reuniões consecutivas ou 8 (oito) alternadas, ordinárias ou extraordinárias.

§14 - A justificativa da ausência não prevalecerá para efeitos de remuneração e deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos da data da reunião ordinária ou extraordinária a que o conselheiro deixou de comparecer.

§15 - No caso de vacância de até 4 (quatro) cargos de Conselheiros, os substitutos indicados pelos acionistas serão, para o cumprimento do prazo restante da gestão, nomeados pelos conselheiros remanescentes e previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário, observados os requisitos estipulados neste artigo.

§16 - Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral de Acionistas será convocada para proceder à nova eleição.

Art. 19 - O Conselho de Administração de forma remota e/ou presencial e o número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade da Empresa, sendo obrigatória a realização de, no mínimo, uma reunião mensal.

§1 - As reuniões serão objeto de registro em ata que será divulgada no site da Terracap.

§2 - Os membros do Comitê de Elegibilidade poderão participar das reuniões do Conselho de Administração com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 20 - A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada pela Assembleia Geral de Acionistas da Terracap.

Art. 21 - Para funcionamento do Conselho de Administração é exigido o quórum mínimo de 6 (seis) membros, além do seu Presidente, e suas decisões e resoluções serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Art. 22 - Além de outras atribuições previstas neste Estatuto ou na Lei compete privativamente ao Conselho de Administração:

I - elaborar e subscrever, anualmente, carta com a explicitação dos compromissos da

Terracap com os objetivos das políticas públicas fundiárias e de infraestrutura do Distrito Federal, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim e dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores;

II - eleger os integrantes do Comitê de Auditoria, o Presidente e os demais Diretores da Terracap, com gestão de 2 (dois) anos, destituí-los, observado o que a respeito dispuser o Estatuto;

III - fiscalizar a gestão do Presidente e demais Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Terracap, solicitar informações e documentos sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos, apresentando recomendações de ajuste de conduta e decisões da Companhia;

IV - promover anualmente, sob pena de responsabilização por omissão, análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo da Terracap, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

V - realizar a avaliação anual de desempenho dos Diretores da Terracap e dos membros do Comitê de Auditoria, podendo, para tanto, contar com o apoio metodológico do Comitê de Elegibilidade Estatutário, conforme regulamento aprovado pelo Conselho de Administração e observados os seguintes quesitos mínimos:

a) Exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) Contribuição para o resultado do exercício; e,

c) Consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

VI - autorizar a doação de bens móveis ou imóveis, se integrantes do ativo permanente da Terracap;

VII - manifestar-se sobre propostas de reforma estatutária, apresentadas pela Diretoria Colegiada, remetendo-as em seguida para análise e deliberação da Assembleia Geral;

VIII - Aprovar o Regimento Interno da Terracap e suas alterações, além de definir as diretrizes e orientações de caráter estratégico para o exercício das atividades sociais previstas no art. 4º do presente Estatuto Social;

IX - aprovar e alterar as propostas anuais de orçamento-programa, de programação financeira e orçamento plurianual elaboradas pela Diretoria Colegiada;

X - discutir, aprovar e monitorar a política de gestão de pessoas da Terracap;

XI - apreciar contas, relatórios e demonstrativos financeiros da Terracap;

XII - estabelecer política de porta-vozes, visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da Terracap;

XIII - aprovar as diretrizes gerais de participação da Terracap nas iniciativas de que trata o art. 4º deste Estatuto;

XIV - discutir, supervisionar, aprovar e monitorar decisões de caráter estratégico, envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas e código de conduta dos agentes;

XV - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a Terracap, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XVI - recomendar ou determinar a realização de auditorias;

XVII -solicitar à Diretoria Colegiada documentos e informações necessárias ao exercício de sua competência;

XVIII - decidir, por proposta da Diretoria Colegiada, quanto à abertura de agências, escritório ou filiais, sendo que, para este último caso, deverá indicar destaque do capital social a ser atribuído à filial;

XIX - autorizar a Terracap a contrair empréstimos ou aceitar, inclusive com encargos;

XX - aprovar justificativas de faltas e conceder licenças ao Presidente da Terracap e demais Diretores, por período superior a 30 (trinta) dias e designar-lhes substitutos nas hipóteses previstas neste Estatuto;

XXI - aprovar previamente a designação e a dispensa do Auditor Interno, do Controlador Interno e do Corregedor; e,

XXII - requisitar informações relacionadas às investigações preliminares, inspeções, sindicâncias, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos de correição no âmbito da Empresa, reservando o sigilo das informações;

§1º - A Auditoria Interna – AUDIT será diretamente subordinada ao Conselho de Administração e deverá zelar pela adequação do controle interno, pela efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e pela confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§2º - O Presidente do Conselho de Administração poderá, em caso de urgência e relevância para a Terracap, decidir “ad referendum” do Conselho de Administração, nos limites da atribuição deste órgão.

§3º - As decisões tomadas pelo Presidente do Conselho de Administração nos termos do §2º deste artigo deverão ser submetidas, obrigatoriamente, à apreciação do Conselho de Administração na primeira reunião após a implementação do ato.

Art. 23 - No âmbito da Terracap as decisões do Conselho de Administração, no limite de suas atribuições, são de observância obrigatória, salvo se em confronto com este Estatuto ou com a Lei.

SEÇÃO III

Da Diretoria Colegiada

Art. 24 - A Diretoria é o órgão de deliberações colegiadas responsável pela administração da Terracap e execução das ações corporativas em observância da Lei, e compõe-se de um Presidente, um Diretor de Administração e Finanças, um Diretor de Comercialização, um Diretor Técnico, um Diretor de Regularização Social e Desenvolvimento Econômico, um Diretor Jurídico e um Diretor de Novos Negócios, eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, com gestão de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas para o mesmo cargo.

Art. 25 - A assunção de compromisso com o cumprimento da Lei, diretrizes, metas, e resultados definidos pelo Conselho de Administração é condição para investidura em cargo de

Presidente e Diretor da Terracap.

Art. 26 - Os membros da Diretoria Colegiada deverão comprovar o cumprimento dos mesmos requisitos constantes dos §1º, §2º e §3º do art. 18 do presente Estatuto.

Art. 27 - É obrigatória a coincidência do término das gestões dos membros eleitos da Diretoria Colegiada, contando-se em qualquer caso, para esse fim, a data da investidura mais antiga para a mesma gestão.

Art. 28 - Os membros da Diretoria Colegiada poderão participar de reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto:

I - a pedido, deferido pelo Presidente do Conselho de Administração;

II - obrigatoriamente, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração e/ou pela maioria dos seus membros, com antecedência de uma reunião e havendo definição da pauta; e,

III - para assistir às reuniões do Conselho de Administração, em que se deliberarem matérias no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 29 - É assegurada ao Presidente e aos demais Diretores da Terracap, licença remunerada para descanso, por prazo de até 30 (trinta) dias, dentro de cada ano-calendário, vedada a sua acumulação e conversão em espécie ou indenização em pecúnia.

Parágrafo único. Por ocasião da licença de que trata o caput, será concedido adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração mensal, a ser pago no mesmo mês de fruição e proporcional à duração da licença.

Art. 30 - É assegurada, ao Presidente e aos demais Diretores da Terracap, gratificação correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de trabalho do ano calendário, podendo tal gratificação ser adiantada no limite de 50% (cinquenta por cento) do seu montante anual, a pedido do interessado.

Art. 31 - São assegurados ao Presidente e aos demais Diretores da Terracap os mesmos benefícios assistenciais, sociais e previdenciários assegurados aos empregados da Terracap.

Art. 32 - A Diretoria Colegiada reunir-se-á, de forma presencial e/ou remota, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação por parte do Presidente.

Parágrafo único. As reuniões da Diretoria Colegiada serão objeto de registro por Ata redigida com base nos acontecimentos relevantes e aprovada pelos Diretores, a qual será objeto de divulgação.

Art. 33 - À Diretoria Colegiada, compete, além de outras atribuições permitidas neste Estatuto:

I - administrar a Terracap, tomando as providências adequadas à fiel execução das deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração, regulamentando-as com expedição de normas e instruções gerais e/ou específicas;

II - promover a organização administrativa da Terracap, propondo as atualizações do Estatuto Social e do Regimento Interno e as diretrizes gerais, os quais deverão ser submetidos ao Conselho de Administração;

III - enviar ao Conselho de Administração em até 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento do exercício, as contas, relatórios e demonstrativos financeiros para os fins determinados no inciso XI, do art. 22, podendo esse prazo ser estendido por mais 15 (quinze) dias, mediante justificativa e autorização prévia do Presidente do Conselho de Administração;

IV - definir as competências das Unidades Orgânicas e as atribuições das chefias;

V - autorizar, dentro das normas aprovadas pelo Conselho de Administração, contratos de obras ou os que envolvam obrigações para a Terracap;

VI - aprovar os Demonstrativos Financeiros semestrais e anuais e encaminhá-los aos demais órgãos colegiados da Terracap;

VII - autorizar aquisições de equipamentos e materiais, na forma regulamentar;

VIII - analisar, deliberar e submeter ao Conselho de Administração, observada a Política de Gestão de Pessoas, os sistemas e planos de classificação e distribuição de empregos e funções, as tabelas de pessoal e respectivas alterações, bem como as normas para preenchimento de empregos e a alteração contratual de trabalho, os planos de progressão e/ou promoção por mérito, de progressão e ascensão funcionais e ainda os planos de benefícios destinados aos empregados da Terracap;

IX - encaminhar para apreciação do Conselho de Administração as propostas anuais de orçamento-programa, de programação financeira e de orçamento plurianual;

X - indicar representantes da Terracap nos órgãos de administração e fiscalização de entidades de que participe;

XI - aprovar justificativas de faltas e conceder licenças ao Presidente e demais Diretores da Terracap, de até 30 (trinta) dias e designar-lhes substitutos nas hipóteses previstas neste Estatuto;

XII - expedir, com antecedência legal, notificação direta aos órgãos competentes da União e do Distrito Federal sobre os assuntos de competência dos acionistas, instruindo-a com os elementos necessários à plena compreensão;

XIII – autorizar a doação de bens imóveis pertencentes ao ativo circulante da Terracap, nos termos da lei;

XIV – apresentar, até a última reunião do exercício, ao Conselho de Administração:

a) Plano de negócios para exercício seguinte; e,

b) Estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

XV - Aprovar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta à Terracap, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude, observadas as diretrizes gerais do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Diretores as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no artigo 18 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para atuar nos processos administrativos da Terracap, hipótese na qual deverá o Presidente designar, por iniciativa própria ou

decisão da Diretoria Colegiada, outro Diretor para atuar no feito, especialmente no que se refere à relatoria e voto.

Art. 34 - O Presidente da Terracap tem as seguintes atribuições:

I - representar a Terracap em juízo ou fora dele, diretamente, por mandatário ou preposto com poderes especiais;

II - planejar, coordenar e controlar as atividades da Terracap;

III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as decisões da Assembleia Geral de Acionistas, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Colegiada;

IV - movimentar e controlar os recursos financeiros da Terracap, assinando os respectivos documentos e contas, juntamente com o Diretor de Administração e Finanças;

V - assinar em conjunto com o Diretor de cada área os documentos de interesse da respectiva Diretoria, devendo nos instrumentos de contratos, convênios, ajustes e quaisquer outros documentos que imputem ônus para a Terracap, ou exonerem terceiros para com ela, constar também a assinatura do Diretor Administrativo e Financeiro;

VI - abrir a Assembleia Geral de Acionistas;

VII - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

VIII - prover os empregos em comissão;

IX - admitir, designar, remover, punir, licenciar, promover e demitir empregados da Terracap;

X - designar seu substituto e dos demais Diretores da Terracap nas hipóteses previstas neste Estatuto;

XI - é facultada ao Presidente da Terracap, por ato específico, a delegação de competência para a prática de atos administrativos e/ou operacionais na forma estabelecida no Regimento Interno da Terracap;

XII - exercer outras atribuições previstas neste Estatuto ou que lhe forem determinadas ou delegadas pela Assembleia Geral de Acionistas, Conselho de Administração ou Diretoria Colegiada;

XIII - instaurar procedimentos de natureza disciplinar, sindicâncias, tomada de contas e inquéritos administrativos, para apuração de fatos, prejuízos e responsabilidades funcionais; e,

XIV - Coordenar a área de Correição, Gestão de Riscos e "Compliance" no âmbito da Terracap, bem como verificar a sua efetividade.

Art. 35 - O Diretor de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - elaborar e propor normas necessárias ao exercício das atividades Administrativas, de Pessoas e Financeiras;

II - planejar, coordenar, supervisionar, orientar e acompanhar a gestão patrimonial, controlando a guarda e inventário de bens da Terracap ou de terceiros em custódia;

III - elaborar os planos anuais e plurianuais de lotação, os sistemas e planos de classificação e distribuição de empregos e funções, as tabelas de pessoal e respectivas alterações, bem como as normas para preenchimento de empregos e alteração contratual de trabalho, os planos de reajustes salariais, progressão e/ou promoção por mérito e, ainda, os planos de benefícios destinados aos empregados da Terracap;

IV - elaborar projetos de gestão administrativa e de pessoas de interesse da Terracap;

V - orientar e acompanhar a gestão das atividades administrativas e de pessoas da Terracap;

VI - planejar, coordenar, supervisionar, orientar e acompanhar a gestão financeira, controlando os valores da Terracap ou de terceiros, em custódia ou caução;

VII - acompanhar a execução do orçamento-programa, da programação financeira e do orçamento plurianual;

VIII - orientar e acompanhar a gestão das atividades econômicas e financeiras da Terracap;

IX - exercer o controle da receita e da despesa da Terracap, bem como dos suprimentos de numerários, depósitos, cauções fianças e de outras operações financeiras;

X - assinar com o Presidente, todos os cheques e autorizações de pagamento e endossar aqueles destinados a depósitos em estabelecimentos da rede bancária, aceites de títulos, cartas de crédito e outros documentos que importem em responsabilidade e obrigação; e,

XI - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração ou determinadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 36 - O Diretor Técnico tem as seguintes atribuições:

I - elaborar e propor normas necessárias ao exercício das atividades técnicas e imobiliárias da Terracap;

II - elaborar projetos de engenharia e arquitetura de interesse da Terracap;

III - coordenar a elaboração de estudos e projetos relacionados à implantação de infraestrutura em empreendimentos imobiliários da empresa e em locais de interesse do Governo do Distrito Federal;

IV - emitir parecer técnico sobre assuntos relacionados com o patrimônio da Terracap;

V - registrar em cartório os empreendimentos imobiliários da Terracap e manter controle quanto as alterações urbanísticas e/ou cartoriais dos mesmos;

VI - coordenar as ações de execução das obras de implantação de infraestrutura em empreendimentos imobiliários da empresa e em locais de interesse do Governo do Distrito Federal;

VII - vistoriar e efetuar perícias técnicas em obras de interesse da Terracap e em imóveis de sua propriedade, tendo o apoio da DARES e da DICOM, nos limites de suas atribuições;

VIII - cumprir ou fazer cumprir normas relativas aos imóveis da Terracap, exceto as pertinentes à sua comercialização;

IX - coordenar a elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos da Terracap; e,

X - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração ou determinadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 37 - O Diretor de Comercialização tem as seguintes atribuições:

I - elaborar e propor normas necessárias ao exercício das atividades comerciais da Terracap;

II - submeter à Diretoria Colegiada, com relatório fundamentado, propostas sobre operações comerciais relativas a imóveis de interesse da Terracap e propostas que visem à

transferência de imóveis destinados à União e ao Distrito Federal;

III - promover pesquisas de mercado visando à constante atualização da oferta e da procura de imóveis no Distrito Federal, tendo em vista a realização de operações comerciais;

IV - elaborar laudos de avaliação de imóveis, por meio de corpo técnico especializado;

V - elaborar perícias técnicas, laudos de exame e outros necessários ao atendimento de demandas judiciais ou administrativas de interesse da Terracap, relativas a: avaliação de imóveis; enquadramento de 'usos' de imóveis conforme legislação vigente – LUOS; análises fundiárias, demarcações de imóveis urbanos ou rurais;

VI - Elaborar e propor normas necessárias ao exercício das atividades pertinentes à prospecção e formatação de novos empreendimentos de interesse da Terracap e/ou de seus Acionistas;

VII -elaborar e propor estudos e pesquisas, bem como levantamento, consolidação e divulgação de dados, com periodicidade regular, relacionados com o ordenamento urbano, o provimento habitacional e o mercado imobiliário no Distrito Federal;

VIII - coordenar os estudos e projetos urbanísticos tendentes a regularização fundiária e urbanística de assentamentos urbanos, situadas em áreas de propriedade ou de interesse da Terracap;

IX - realizar, em parceria com outras Diretorias, o acerto fundiário e registral dos imóveis de propriedade da Terracap; e,

X - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração ou determinadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 38 - O Diretor de Regularização Social e Desenvolvimento Econômico tem as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar e promover a execução das atividades destinadas à regularização de ocupações dos imóveis rurais e glebas rurais de propriedade da Terracap, utilizando-se dos instrumentos técnicos e jurídicos adequados;

II - coordenar, em todas as suas etapas, a elaboração e o desenvolvimento de projetos de parcelamento do solo rural, com vistas à promoção da regularização fundiária;

III -planejar, coordenar e promover a execução das atividades destinadas à concessão em glebas e imóveis com características rurais inseridos em zona urbana, utilizando-se dos instrumentos técnicos e jurídicos adequados;

IV -planejar, coordenar e promover a execução das atividades destinadas a atender à política habitacional de interesse social empreendida pelo Distrito Federal, ressalvada a competência da DICOM;

V -planejar, coordenar e promover a execução das atividades destinadas aos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal, no tocante às funções e atividades da Terracap;

VI - propor normas e estudos técnicos necessários ao exercício das atividades da Terracap referentes à política habitacional, à política de regularização urbana de interesse social, à política de regularização rural e aos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal;

VII -fiscalizar e vistoriar as áreas de propriedade ou sob a administração da Terracap visando prevenir a ocorrência de invasões ou ocupações irregulares;

VIII -planejar, coordenar e promover a realização das atividades destinadas à

regularização fundiária de ocupações por Entidades Religiosas ou de Assistência Social e de Associações e Entidades sem fins lucrativos; e,

IX - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração ou determinadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 39 - Ao Diretor Jurídico cabem as seguintes atribuições:

I - elaborar e propor normas necessárias ao regular exercício das atividades jurídicas da empresa;

II - assistir a Terracap na assinatura de escrituras, contratos, convênios, termos aditivos e outros instrumentos que gerem direitos ou obrigações;

III - aprovar os planos de ação e a previsão orçamentária anual da unidade, subsidiando a proposta orçamentária anual;

IV - avaliar os resultados dos planos de ação e das despesas orçamentárias realizadas pela unidade e solicitar remanejamento de recursos quando necessário;

V - normatizar os procedimentos administrativos de sua área de atuação;

VI - indicar os gestores de planejamento e os gestores de processo da Unidade;

VII - assegurar a legalidade, a qualidade, a confiabilidade e a segurança das informações de sua área de atuação;

VIII - fornecer pareceres e informações sobre assuntos jurídicos em sentido amplo quando solicitado pelos demais Diretores e órgãos superiores da Terracap;

IX - representar a Terracap como advogado, em juízo ou fora dele, mediante procuração, em qualquer instância, foro ou Tribunal;

X - propor ações judiciais em nome da Terracap, requerer sua suspensão ou desistência de recursos interpostos;

XI - mediante prévia autorização da Diretoria Colegiada, desistir de ações judiciais propostas, transigir ou renunciar ao direito em que se funda a ação, observadas as normas internas específicas;

XII - promover o desenvolvimento técnico do corpo funcional da unidade, alinhado com a política de desenvolvimento profissional e a avaliação de desempenho;

XIII - organizar, supervisionar, coordenar, distribuir, orientar e controlar a execução das atividades de competência da Diretoria Jurídica;

XIV - propor a realização de auditoria interna nos processos judiciais de interesse da Terracap;

XV - apoiar a Presidência e demais Diretorias na adoção de procedimentos juridicamente corretos na realização de suas atividades;

XVI - requisitar dos demais órgãos e empregados da Terracap informações ou a realização de diligências necessárias à instrução de processo submetido à sua apreciação ou ao exercício de suas atribuições, fixando prazo para o seu atendimento;

XVII - assinar a correspondência expedida por sua unidade;

XVIII - realizar inspeções nos processos judiciais do acervo;

XIX - uniformizar o entendimento da Terracap quanto a vigência e aplicação de legislação afeta à mesma, resguardada a submissão do tema à DIRET por provocação de qualquer um

dos Diretores; e,

XX - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração ou determinadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 40 - O Diretor de Novos Negócios tem as seguintes atribuições:

I - Elaborar e propor normas necessárias ao exercício das atividades pertinentes a proposição e implementação dos negócios de interesse da Terracap /ou seus acionistas;

II - Submeter a Diretoria Colegiada os projetos e propostas de novos negócios e empreendimentos de interesse da Terracap /ou seus acionistas;

III - Propor o estabelecimento de parcerias público-privadas, constituição de sociedades de propósito específico e promoção de operações urbanas consorciadas para implantação e desenvolvimento de novos empreendimentos;

IV - Gerir a implementação e o desenvolvimento dos negócios firmados entre a Terracap e seus parceiros, garantindo o cumprimento das cláusulas contratuais; e,

V - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração ou determinadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 41 - Os Diretores têm as seguintes atribuições comuns:

I - supervisionar a instrução dos processos de despesas, de responsabilidade da sua Diretoria, do ponto de vista da motivação do ato, da regularidade do dispêndio, da necessidade, do interesse público, do detalhamento técnico do objeto pretendido, da legalidade e da regularidade da instrução processual, observadas as normas internas específicas;

II - encaminhar os processos de despesa, de responsabilidade da sua Diretoria, à Diretoria de Administração e Finanças, contendo todas as informações necessárias à emissão da Nota de Empenho;

III - proceder à liquidação da despesa, de responsabilidade da sua Diretoria, com a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, demonstrando a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação;

IV - prestar informações à Ouvidoria, de demandas decorrentes da Lei de Acesso à Informação, e aos órgãos de controle e ao Ministério Público, concernentes aos processos de dispêndio de responsabilidade da sua Diretoria, por intermédio da unidade de controle interno da Terracap;

V - praticar os atos relativos à homologação e adjudicação do objeto licitado, bem como promover o cancelamento, revogação ou anulação do certame nos processos de responsabilidade da sua Diretoria, levando, mensalmente, ao conhecimento da Diretoria Colegiada, os objetos licitados com a devida publicação dos atos na imprensa oficial e no portal da Terracap;

VI - firmar, em conjunto com o Presidente, contratos, convênios, ajustes, termos de cessão de uso, termos de entrega de ativos, termos aditivos e atas de registros de preços de responsabilidade da sua Diretoria; e,

VII - aprovar e implementar as matrizes de risco e planos de resposta de sua Diretoria, e na Diretoria Colegiada quando o tema for de caráter transversal e multissetorial.

Parágrafo único. Será definida em regulamento próprio a alçada financeira de realização de despesas que serão enquadradas no presente artigo, bem como o fluxo decisório para

instrução dos processos.

Art. 42 - O Presidente e demais Diretores da Terracap serão substituídos em suas ausências:

I - até 30 (trinta) dias, por substituto designado por ato do Presidente da Terracap; e,

II - por mais de 30 (trinta) dias, por substituto designado pelo Conselho de Administração.

§1º - Nas hipóteses previstas nos incisos acima, será designado substituto dentre os Diretores ou dentre os empregados da Terracap, observado os requisitos de elegibilidade deste Estatuto.

§2º - Em qualquer das formas estabelecidas nos itens I e II deste artigo, o substituto do Presidente será escolhido dentre os Diretores da Terracap, garantida a indicação pelo Presidente da Terracap.

Art. 43 - Vago o cargo de Presidente, ou de qualquer Diretor da Terracap, o Conselho de Administração designará um dos membros da Diretoria Colegiada para assumir cumulativamente o cargo, devendo proceder, no prazo de até 30 (trinta) dias, a eleição do substituto que completará a gestão do substituído.

Parágrafo único. Considerar-se-á vago o cargo de Presidente ou de Diretor da Terracap, quando, sem causa justificada ou consentida, deixar de exercer suas funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias interpolados, no mesmo ano-calendário, ou deixar de comparecer, sem justificativa, perante o Conselho de Administração quando convocado.

Art. 44 - Os membros da Diretoria Colegiada se submeterão, na posse e anualmente, a treinamentos específicos a respeito da legislação societária, do mercado de capitais, da divulgação de informações, do controle interno, do código de conduta e demais assuntos relacionados às atividades da Terracap.

SEÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 45 - O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária de Acionistas, brasileiros, com formação acadêmica compatível com o exercício da função, e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou de administrador em empresa.

§1º - Os Conselheiros elegerão, dentre os membros efetivos, o Presidente do Conselho Fiscal, devendo ser eleito, preferencialmente, o Conselheiro com maior experiência como membro de conselhos fiscais.

§2º - Dentre os membros do Conselho Fiscal, 2 (dois) titulares e respectivos suplentes, deverão ser indicados pela União, eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas, em votação em separado, como representantes da Secretaria do Tesouro Nacional.

§3º - O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro, indicado pelo Conselho Federal, que será servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

§4º - Não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal, os membros dos órgãos de Administração e empregados da Terracap ou de sociedade por ela controlada ou do mesmo grupo, o cônjuge ou parente, até 3º grau, de administrador da Empresa, assim como as pessoas enumeradas nos §§ 1º e 2º do art. 147 da Lei Nº 6.404/76.

§5º - A investidura dos Conselheiros far-se-á mediante termo lavrado no "Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

§6º - No caso de vacância do cargo ou impedimento temporário, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo respectivo suplente.

§7º - Em qualquer caso, o Conselho Fiscal só poderá deliberar com a presença de pelo menos 3 (três) dos seus membros.

§8º - No término da gestão, na renúncia ou afastamento, os membros do Conselho Fiscal apresentarão declaração de bens que ficará arquivada nas respectivas pastas funcionais sob o poder e guarda da Terracap.

§9º - O prazo da gestão dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas apenas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§10 - Os membros do Conselho Fiscal se submeterão, na posse e anualmente, a treinamentos específicos a respeito da legislação societária, do mercado de capitais, da divulgação de informações, do controle interno, do código de conduta, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e demais assuntos relacionados às atividades da Terracap.

Art. 46 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral de Acionistas.

Parágrafo único. A remuneração a que se refere este artigo será mensal e corresponderá a todos os trabalhos afetos ao Conselho Fiscal, inclusive reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 47 - Das reuniões do Conselho Fiscal, far-se-á registro circunstanciado no "Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

Parágrafo único. As reuniões serão objeto de registro em ata que será divulgada no site da Terracap.

Art. 48 - O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras e contábeis especiais.

Art. 49 - Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Colegiada, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar, em especial, quanto aos incisos II, III e VII do art. 53 deste Estatuto.

Art. 50 - O Conselho Fiscal poderá solicitar, à área de Gestão de Riscos e "Compliance" ou à auditoria externa da Terracap, os esclarecimentos ou informações que julgar necessários, bem

como a apuração de fatos específicos.

Art. 51 - O Conselho Fiscal deverá fornecer aos acionistas, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

Art. 52 - As atribuições e poderes conferidos por este Estatuto e pela Lei ao Conselho Fiscal não podem ser delegados a outro órgão da Terracap.

Art. 53 - Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 11.531/89, compete privativamente ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos de gestão do Presidente e demais Diretores da Terracap e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - examinar e emitir parecer sobre o relatório anual da administração da Terracap, para a deliberação da Assembleia Geral de Acionistas;

III - examinar e emitir parecer sobre as propostas da Diretoria Colegiada, a serem submetidas à Assembleia Geral de Acionistas, relativas à modificação do Capital Social, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar ao Conselho de Administração e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da Terracap, denunciar à Assembleia Geral de Acionistas, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Terracap;

V - convocar, por seu Presidente ou por decisão de qualquer dos seus membros, a Assembleia Geral Ordinária de Acionistas, se os Órgãos da Administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das Assembleias as matérias consideradas necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Terracap;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; e,

VIII – tomar conhecimento das doações de bens imóveis promovidos pela Terracap após a sua aprovação pela Diretoria Colegiada ou, quando for o caso, pelo Conselho de Administração.

Art. 54- Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as disposições da Lei nº 6.404/1976 relativas a poderes, deveres, responsabilidades, requisitos, impedimentos para investidura e remuneração.

Art. 55 - O Conselho Fiscal reunir-se-á de forma presencial e/ou remota, e o número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade da Empresa, sendo obrigatória a realização de, no mínimo, uma reunião mensal.

Paragrafo único. As reuniões serão objeto de registro em ata que será divulgada no site da Terracap.

SEÇÃO V

Do Comitê de Auditoria

Art. 56 - O Comitê de Auditoria é órgão auxiliar do Conselho de Administração e a ele se reportará diretamente.

Art. 57 - O Comitê de Auditoria será integrado por 3 (três) membros, em sua maioria independentes, que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria da Terracap:

a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da Terracap ou de entidade controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta; e,

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na Terracap.

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da Terracap ou de entidade controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria da Terracap; e,

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão na Administração Pública Distrital Direta, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria da Terracap.

§1º Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria da Terracap terá reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§2º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da Terracap pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de gestão do membro do Comitê de Auditoria.

Art. 58- Compete ao Comitê de Auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas neste Estatuto:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando a sua independência, a qualidade dos serviços prestados e adequação de tais serviços às necessidades da Terracap;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração de demonstrações financeiras da Terracap;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela Terracap;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da Terracap, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

- a) remuneração da administração;
- b) utilização de ativos da Terracap; e,
- c) gastos incorridos em nome da Terracap.

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a Auditoria Interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre atividades, resultados, conclusões e recomendações, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração da Terracap, auditoria independente e Comitê de Auditoria em relação às demonstrações financeiras; e,

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão dos empregados da Terracap.

Parágrafo único. O Comitê de Auditoria receberá denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à Terracap, em matérias relacionadas ao escopo das suas atividades.

Art. 59 - A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada em montante equivalente à dos integrantes do Conselho Fiscal.

§1º A remuneração a que se refere este artigo será mensal e corresponderá a todos os trabalhos afetos ao Comitê de Auditoria, inclusive reuniões ordinárias e extraordinárias.

§2º O Comitê de Auditoria deverá se reunir quando necessário, de forma presencial e/ou remota, no mínimo uma reunião mensal, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

Art. 60 - Das reuniões do Comitê de Auditoria, far-se-á registro circunstanciado no “Livro de Atas e Pareceres do Comitê de Auditoria”.

Parágrafo único. A Terracap divulgará, no seu portal na “internet”, as atas das reuniões do Comitê de Auditoria.

Art. 61 - O Comitê de Auditoria possuirá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Art. 62 - Os membros do Comitê de Auditoria se submeterão, na posse e anualmente, a treinamentos específicos a respeito da legislação societária, do mercado de capitais, da divulgação de informações, do controle interno, do código de conduta, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e demais assuntos relacionados às atividades da Terracap.

SEÇÃO VI

Do Comitê de Elegibilidade Estatutário

Art. 63 - A empresa disporá de Comitê de Elegibilidade Estatutário que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos

administradores e conselheiros fiscais.

Art. 64 - O Comitê de Elegibilidade Estatutário será constituído por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Distrito Federal e 1 (um) indicado pela União Federal, todos eleitos em Assembleia Geral de Acionistas, sem remuneração adicional.

Parágrafo único. São requisitos mínimos para ser membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário:

I - exercício de atividades na Administração Pública por três anos; ou

II - exercício de atividades no setor privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexa, por três anos.

Art. 65 - Compete ao Comitê de Elegibilidade Estatutário:

I - opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e conselheiros fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

II - verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais; e,

III - atuar como Conselho Consultivo, com funções de aconselhamento estratégico aos órgãos de administração, com vistas ao atendimento do interesse público que justificou a criação da empresa estatal.

§1º O Comitê de Elegibilidade Estatutário deverá se manifestar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

§2º As manifestações do Comitê de Elegibilidade Estatutário serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata e deverão ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

SEÇÃO VII

Disposições Comuns Acerca de Investidura, Impedimentos e Exigências para os Integrantes dos Órgãos Colegiados da Terracap

Art. 66 - Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Elegibilidade Estatutário, do Comitê de Auditoria e da Diretoria Colegiada investir-se-ão nos seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse lavrado nos respectivos livros de atas de suas reuniões.

Art. 67 - Se o Termo de Posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação ou eleição, estas se tornarão sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro da administração em questão tenha sido eleito.

Art. 68 - O Termo de Posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o Conselheiro, Administrador ou membro de Comitês receberá as citações

e intimações em processos administrativos e judiciais relativos aos atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Terracap.

Art. 69 - São inelegíveis para os cargos de administração e fiscalização da Terracap as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Art. 70 - Os Conselheiros, Diretores e membros de Comitê devem ter reputação ilibada, não podendo ser eleitos aqueles que:

I – ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e,

II – tiverem interesses conflitantes com a Terracap.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das condições previstas nos artigos 69 e 70 e incisos será efetuada por meio de certidões específicas, quando possível, e por autodeclaração firmada pelo Conselheiro, Diretor ou membro de Comitê eleito, com vistas ao disposto nos artigos 145 e 159 da Lei nº 6.404/1976, sendo a falsa declaração punida na forma da lei.

Art. 71 - Antes da investidura nos cargos de Conselheiros, de Diretores e de membros de Comitê, será exigida documentação prevista na Lei nº 6.404/1976 e em normas internas da Terracap, documentação essa que comporá as respectivas pastas funcionais, arquivadas pela Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 72 - Em função de exigências proferidas em lei e neste Estatuto, a Assembleia Geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivarão cópias na respectiva pasta funcional dos Conselheiros, Diretores e membros de Comitê.

Art. 73 - Nos casos em que o indicado a cargo de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê não preencher os requisitos, não cumprir as exigências previstas neste Estatuto ou na Lei, ou ainda no caso previsto no art. 57, supra, o Presidente da Terracap deverá comunicar a circunstância imediatamente ao acionista responsável pela indicação.

Art. 74 - Os atos de eleição, nomeação e exoneração de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê devem ser publicados e arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

Governança e Transparência

Art. 75 - Constituem medidas de transparência a serem adotadas pela Terracap:

I - elaboração e publicação de carta, de periodicidade anual, com a explicitação dos compromissos da Terracap com os objetivos das políticas públicas fundiárias e de infraestrutura do

Distrito Federal, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, e dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores;

II - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes: atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

III - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

IV - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da Terracap;

V - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos objetivos de criação da Terracap;

VI - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, aprovada pela Diretoria Colegiada, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso II deste artigo; e,

VIII - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

Parágrafo único - Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a VIII do caput deverão ser divulgados na “internet” de forma permanente e cumulativa.

Art. 76 - O exercício da supervisão da Terracap pela Secretaria, a qual esteja vinculada, não ensejará a redução ou a supressão da autonomia que lhe foi conferida pela lei de criação, nem autoriza a ingerência daquela Secretaria em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 77 - O Distrito Federal e a União Federal observarão os requisitos e as diretrizes gerais para a indicação na escolha dos administradores e dos conselheiros.

Art. 78 - A Terracap divulgará, no seu portal na “internet”, toda e qualquer forma de remuneração dos seus administradores e empregados, na forma da legislação vigente.

Art. 79 - A Terracap editará e publicará Código de Conduta e Integridade, aplicável à alta administração, do qual constará a vedação da divulgação, sem autorização do órgão competente da Terracap, de informação que possa causar impacto na cotação dos seus títulos e nas suas relações com o mercado, com consumidores ou com fornecedores.

Art. 80 - A Terracap atualizará, constantemente, as suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa.

Art. 81 - Quaisquer obrigações e responsabilidades que a Terracap assuma em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e,

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

Art. 82 - As informações da Terracap relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

Parágrafo único. As demonstrações contábeis auditadas da Terracap serão disponibilizadas no seu sítio eletrônico na "internet", inclusive em formato eletrônico editável.

Art. 83 - A Terracap disponibilizará para conhecimento público, mensalmente e por meio eletrônico, informação completa atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

§1º - A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§2º - O disposto no §1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

Art. 84 - As despesas da Terracap com publicidade e patrocínio não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (zero vírgula cinco décimos de por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§1º - O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Colegiada justificada em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da Terracap, devidamente aprovada pelo Conselho de Administração.

§2º - É vedado à Terracap realizar, em ano de eleição para cargos políticos do Distrito Federal, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos exercícios que antecedem o pleito ou o valor gasto no último ano imediatamente anterior ao da eleição.

Art. 85 - A Terracap pautará sua conduta pelos valores da ética e integridade, transparência, sustentabilidade, respeito ao meio ambiente, melhores práticas de governança corporativa e de mercado, de responsabilidade social e de respeito no trato com a coisa pública, a coletividade e o interesse público, dedicará especial atenção ao cumprimento das normas que visem prevenir fraudes e a corrupção, dentre outras previstas na legislação brasileira, e zelará pelo cumprimento do disposto a seguir:

Parágrafo único - É proibida a prática de quaisquer condutas ou atos ilícitos e/ou

ilegais previstos na legislação brasileira, especialmente nas Leis nº 12.846/2013, nº 8.420/2015 e no Decreto nº 37.297/2016, e em quaisquer outros normativos, decretos e/ou regulamentos, assim como na legislação estrangeira, se e quando aplicável, e a Terracap as cumprirá fielmente, por si, bem como exigirá seu cumprimento das partes com quem se relaciona.

CAPÍTULO V

Do Exercício Social e do Resultado Econômico

Art. 86 - O exercício social coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada ano, quando serão emitidos o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender as disposições legais aplicáveis.

Art. 87 - Ao final de cada exercício social serão elaboradas as seguintes demonstrações financeiras: balanço patrimonial; demonstrações do resultado do exercício; demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados ou demonstrativos das mutações patrimoniais; e, demonstração dos Fluxos de Caixa.

Art. 88 - Do resultado do exercício, apurado na forma da Lei das Sociedades por Ações, serão deduzidos, sucessivamente e nesta ordem:

I - os prejuízos acumulados se houver;

II - a provisão para Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido; e,

III - o saldo remanescente, após as deduções enumeradas nos incisos I e II, será o lucro líquido do exercício, na forma da Lei, e terá a seguinte destinação:

a) 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal, até alcançar 20% (vinte por cento) do Capital;

b) uma parcela como reserva de lucro a realizar, equivalente ao saldo a receber das vendas a prazo de imóveis;

c) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, destinados a dividendos e juros sobre o capital próprio, a título de dividendos, apurados com base no Lucro remanescente; e,

d) o saldo ficará à disposição da Assembleia Geral de Acionistas.

CAPÍTULO VI

Da Administração do Pessoal

Art. 89 - Os empregados da Terracap ficam sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislações complementares em suas relações com a Terracap.

Art. 90 - Na admissão de pessoal para a Terracap observar-se-ão a legislação vigente e as normas internas da Terracap referentes à matéria.

Art. 91 - Os servidores públicos ou empregados públicos, colocados à disposição da Terracap, reger-se-ão pela legislação que lhes é própria, ficando, entretanto, sujeitos à jornada de trabalho aplicada na Terracap e demais direitos e benefícios do corpo funcional da empresa, no que couber.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 92 - A Terracap entrará em liquidação nos casos e na forma previstos em lei.

Art. 93 - A Terracap deve doar aos seus acionistas os imóveis necessários à execução de qualquer plano de interesse dos respectivos Governos.

Art. 94 - A Terracap poderá aceitar doações de bens ou serviços, inclusive com encargos, e receber transferências de recursos públicos ou geri-los, de acordo com o que preceitua o art. 3º, inciso XI, da Lei nº 5.861/72.

Art. 95 - A Terracap, no desempenho de seus objetivos sociais, vincula-se ao órgão definido pelo Governo do Distrito Federal, e fica sujeita à supervisão na forma da lei.

Art. 96 - Os bens incorporados, mediante desapropriação, ao patrimônio da Terracap, destinam-se à realização de seus objetivos sociais, alienáveis e livres de qualquer direito ou preferência legal em favor dos desapropriados, de acordo com o que preceitua o art. 4º da Lei nº 5.861/72.

Art. 97 - Responsabiliza-se a Terracap pelo recolhimento com 10% (dez por cento) de ágio para amortização ou quitação do preço de lotes urbanos no Distrito Federal, das obrigações ao portador, ou títulos especiais já emitidos pela NOVACAP, em decorrência de autorização contida no art. 11, da Lei nº 2.874/56.

Art. 98 - Fica assegurado aos administradores, presentes e pretéritos, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia, e desde que os atos praticados não tenham afrontado expressamente os normativos legais, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função.

§1º - A assistência jurídica prevista neste artigo é extensiva aos membros do Conselho Fiscal e de outros órgãos societários e aos prepostos (empregados ou não) que legalmente atuem ou tenham atuado por delegação dos administradores.

§2º - Se alguma das pessoas mencionadas neste artigo for condenada, com fundamento em violação da lei, do estatuto ou do contrato social, ou em decorrência de ato doloso, por decisão de que não caiba mais recurso, deverá ressarcir à Terracap todos os custos e despesas com a assistência jurídica.

Art. 99 - Aplicam-se à Terracap as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de

1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM.

Art. 100 - A Terracap adotará práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua.

Art. 101 - A Terracap poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 102 - A TERRACAP poderá manter, na forma e na extensão definida pelo Conselho de Administração, contrato de seguro permanente em favor dos integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal, para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.

§ 1º - A contratação de seguro a que se refere este artigo deve excluir a cobertura em casos de indenização ou pagamento de sanções aplicadas por órgãos do Estado em virtude de atos praticados com dolo ou culpa, no segundo caso quando comprovado que não foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio ou de obrigações cuja finalidade seja recompor dano causado ao patrimônio da empresa, ou em caso de prática de atos manifestamente ilegais ou contrários ao interesse público ou em caso de processos de interesse pessoal do dirigente.

§ 2º - Se alguma das pessoas mencionadas for condenada, com decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação da lei ou do Estatuto Social da empresa ou decorrente de ato culposo ou doloso, esta deverá ressarcir à Terracap todos os custos e as despesas decorrentes, além de eventuais prejuízos à imagem da Companhia.

Art.103 - O presente Estatuto entra em vigor a partir de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Marlon Tomazette

Procurador do Distrito Federal

Presidindo a Assembleia em nome da Procuradora-Geral do Distrito Federal

Representante do Acionista Distrito Federal

Luiz Frederico de Bessa Fleury

Procurador da Fazenda Nacional

Atuando em nome do Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Representante da Acionista União



Documento assinado eletronicamente por **MARLON TOMAZETTE - Matr. 0096918-4**,
Procurador(a) do Distrito Federal, em 16/12/2020, às 18:41, conforme art. 6º do Decreto nº
36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,

quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, Usuário Externo**, em 17/12/2020, às 14:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **52613931** código CRC= **53011629**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

33422402

00111-00008009/2020-17

Doc. SEI/GDF 52613931